



PROJETO DE LEI Nº 110/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão da prestação dos serviços públicos de coleta e destinação final de resíduos sólidos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I

DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos autorizado a delegar, mediante concessão, a prestação dos serviços públicos de coleta e destinação final de resíduos sólidos, por meio de prévia concorrência pública, em conformidade com a Lei Nacional nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas pertinentes.

Art. 2º Os serviços públicos, indicados no art. 1º desta Lei, podem compreender, a critério do Poder Executivo Municipal:

I - coleta regular, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos com características de domiciliares, dispostos nas vias e logradouros públicos;

II - coleta seletiva dos resíduos sólidos recicláveis, dispostos nas vias e logradouros públicos;

III - coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde;

IV - implantação, operação, manutenção de uma Central de Recebimento, dos ecopontos, contêineres de superfície, PEVs e soterrados, bem como transporte e disposição final destes resíduos;

V - implantação e operacionalização do sistema de cobrança direta dos usuários de modo a garantir a contraprestação dos serviços;

VI – implantação de Programa Municipal de Educação



Ambiental para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos (PMEARSU).

Art. 3º A forma da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos será definida em Edital de Licitação, observadas as diretrizes e metas estabelecidas nos Planos Municipais vigentes, em especial no de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§1º Fica a prestadora dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos sujeita à fiscalização municipal, realizando as atividades de sua competência de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

§2º Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo fiscalizar a prestação dos serviços concedidos e promover as notificações e autuações necessárias, nos termos das leis e regulamentos que regem a matéria e do edital de licitação.

Art. 5º Ficam resguardados os direitos e deveres dos usuários, do Poder Concedente e da Concessionária na utilização, prestação e fiscalização dos serviços, que deverão ser regulamentados no edital de licitação e respectivo contrato, observada a legislação específica de que trata a matéria.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE CONCESSÃO

Art. 6º A outorga da concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, que poderá incluir a coleta seletiva dos resíduos sólidos recicláveis, obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações, contratos administrativos e concessões de serviços públicos e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§1º A concessão será outorgada pelo Poder Executivo, mediante contrato, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, não admitindo sua prorrogação.

§2º A concessão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese.

Art. 7º A falta de cumprimento das cláusulas e condições



contratuais por parte da concessionária ensejará a aplicação das penalidades previstas no contrato de concessão e na regulação aplicável.

Art. 8º O contrato de concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos poderá ser extinto nas hipóteses legais, observados os procedimentos cabíveis e os direitos das partes.

Parágrafo único. O contrato de concessão regulamentará as causas e consequências de sua extinção, inclusive os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações que porventura vierem a ser devidas ao contratado.

Seção I

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA POLITICA TARIFÁRIA

Art. 9º A tarifa referente à prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos será fixada de acordo com a proposta apresentada pela concessionária na licitação, mediante ato do Poder Executivo.

§1º O contrato de concessão deverá prever em favor do contratado a possibilidade de auferir outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade tarifária ou da contraprestação pecuniária.

§2º As fontes de receita previstas no parágrafo anterior serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro original do contrato de concessão.

§3º A tarifa será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas na Lei Federal nº 8.987/1995, na Lei Federal nº 11.445/2007 e no contrato de concessão, com a finalidade de assegurar à empresa concessionária, durante todo o prazo da concessão, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§4º Os direitos e obrigações do Poder Concedente e da empresa concessionária, quanto às alterações e expansões do contrato de concessão, para garantir a continuidade da prestação do serviço, serão regulamentados por ato do Poder Concedente, observada a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 10 A empresa concessionária será remunerada diretamente pelo usuário dos serviços, cujos preços obedecerão à tabela editada pelo Poder Concedente.



Art. 11 Constitui pressuposto básico do contrato de concessão a justa equivalência entre os encargos do contratado e a remuneração devida, vedado às partes o enriquecimento sem causa às custas da outra parte ou dos usuários.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 12 A concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos pressupõe a prestação de serviço adequado e de boa qualidade, bem como a sustentabilidade econômico-financeira do respectivo contrato, conforme o estabelecido nesta Lei e nas normas pertinentes.

Parágrafo único. Serviço adequado e de boa qualidade é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e/ou da contraprestação pecuniária.

Art. 13 É assegurado aos usuários de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais, e sem prejuízo de outros direitos previstos em legislação federal e/ou no contrato de concessão:

- I** - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II** - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III** - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 14 Esta lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR,
aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e
vinte e cinco, 64º ano de emancipação.**

Luis Carlos Turatto
Prefeito



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão da prestação dos serviços públicos de coleta e destinação final de resíduos sólidos por meio de prévia concorrência pública.

A proposta visa garantir continuidade e qualidade na execução dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, contemplando ações de coleta, transporte, tratamento, destinação final. Tais serviços são essenciais à preservação do meio ambiente e ao bem-estar da coletividade, devendo ser prestados de forma adequada, regular e sustentável.

A delegação da execução dos serviços fundamenta-se no princípio da economicidade, que orienta a Administração Pública a buscar o melhor resultado possível com a aplicação racional dos recursos disponíveis, objetivando assim, assegurar que a população receba serviços de qualidade, sem comprometer o equilíbrio financeiro do Município.

Além disso, a medida observa os princípios constitucionais, elencados no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade e da eficiência, ao passo que será definida em Edital de Licitação, entretanto, observadas as diretrizes e metas estabelecidas nos Planos Municipais vigentes.

Importante ressaltar que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estabelece metas e diretrizes que requerem modernização das práticas de coleta, destinação e reaproveitamento de materiais recicláveis, o que torna imprescindível a adoção de instrumentos de gestão mais eficientes e sustentáveis, como a concessão de serviços públicos a empresas especializadas.

A concessão permitirá, ainda, a implantação de políticas de cobrança e remuneração compatíveis com a capacidade contributiva dos usuários, observando a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante dos fundamentos apresentados, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, certos que a aprovação da matéria por esta Casa Legislativa contribuirá para o interesse público e para o desenvolvimento sustentável do Município.

Dois Vizinhos/Paraná, 10 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

Luis Carlos Turatto
Prefeito